



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002201-58.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante ALUGMAQ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, é apelado URBAN OBRAS E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 0002201-58.2024.8.26.0281

Comarca: Itatiba – 1ª Vara Cível

Juíza Prolatora: Renata Heloisa da Silva Salles

Apelante: Alugmaq Locações e Serviços Ltda

Apelada: Urban Obras e Comercio Ltda

Voto nº: 3.066 - eg

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCAÇÃO. Decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e extinguiu o feito sem resolução de mérito, cabendo à exequente habilitar seu crédito perante o juízo da recuperação judicial da empresa executada. Insurgência da exequente. Alegação de que a sentença que reconheceu o crédito transitou em julgado após o pedido de recuperação judicial, o que reflete sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05. A existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. O crédito exequendo, referente ao contrato de locação de máquinas e equipamentos celebrados entre as partes, tem como fato gerador a inadimplência da executada nos meses de novembro e dezembro de 2023, com datas de vencimento anteriores ao pedido de recuperação judicial (dezembro de 2023). Entendimento definido pelo c. STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 1.051). Processamento do crédito em juízo de recuperação judicial que é rigor. O simples exaurimento do stay period que, ademais, não implica na automática retomada da execução individual. Extinção do feito que, todavia, revela-se prematura. Plano de recuperação judicial da executada com a consequente novação da dívida que ainda não foi aprovado. Deferimento do processamento da recuperação judicial que implica tão só na suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos concursais. Inteligência do art. 6º, II, e art. 59, ambos da Lei nº 11.101/05. Precedentes. De outro lado, o fato gerador do crédito referente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência é a data da sentença, cujo trânsito em julgado se deu em agosto de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial. Prosseguimento do feito somente com relação ao crédito relativo às verbas sucumbenciais, ficando suspenso o feito no tocante ao crédito relativo aos encargos locativos. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por **Alugmaq Locações e Serviços Ltda**, contra a r. decisão de fls. 52/54 que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, devendo o crédito, por ela perseguido, ser habilitado perante o juízo da recuperação judicial da empresa executada.

Inconformada, a exequente sustenta, em síntese, que a sentença na qual foi determinado o pagamento de dois créditos distintos, ou seja, o crédito locatício devido à apelante e os honorários advocatícios sucumbenciais, transitou em julgado em 21.08.2024, data anterior ao pedido de processamento de recuperação judicial da empresa, realizado em 19.12.2023, razão pela qual referidos créditos são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser cobrado por vias processuais autônomas. Argumenta, ainda, que a despeito do deferimento do processamento da recuperação judicial, transcorreu o *stay period*, o que permite o prosseguimento do feito contra a devedora. A par disso, bateu-se pela reforma da r. decisão a fim de prosseguir com o cumprimento de sentença para a satisfação do débito e, subsidiariamente, que o feito seja suspenso até final pagamento do crédito, expedindo certidões para a sua habilitação nos autos da recuperação judicial (fls. 57/65).

A apelada, de seu turno (fls. 72/79), pugna, em suma, pela manutenção da r. decisão uma vez que considerou o fato de que o contrato que deu ensejo à ação de cobrança remonta os meses de novembro e dezembro de 2023, ou seja, anterior ao pedido de recuperação judicial, que foi realizado em 19.12.2023, tornando-se irrelevante a data do trânsito em julgado da sentença, que apenas reconhece o crédito já existente.

Tempestivo e preparado (fls. 66/67 e 85/86), o recurso encontra-se pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença que determinou a intimação da apelada, ora executada, ao pagamento de R\$ 4.354,90, atualizado até

27.08.2024, referente aos encargos de locação inadimplidos (fls. 19/20).

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, com pedido de efeito suspensivo, na qual pleiteou, em síntese, pelo reconhecimento da natureza concursal do crédito exequendo, devendo este ser habilitado nos autos de sua recuperação judicial (fls. 31/39).

Apresentada resposta à impugnação (fls. 47/51).

O r. juízo *a quo*, então, proferiu a seguinte decisão, ora apelada:

“[...] Analisando os autos, verifica-se que razão assiste à executada.

Com efeito, dispõe o art. 49 da Lei nº 11.101/05 que 'estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos'.

No caso em tela, o contrato que deu ensejo à ação de cobrança remonta os meses de novembro e dezembro de 2023 (fl. 06/08 dos autos principais), ou seja, anterior ao pedido de recuperação judicial, que foi realizado em 19/12/2023, tornando-se irrelevante a data do trânsito em julgado da sentença, que apenas reconhece o crédito já existente.

[...]

Ademais, mesmo que o débito ora discutido não se encontrasse sob os efeitos da recuperação judicial, os atos constritivos sobre o patrimônio da empresa dependeriam da aprovação do juízo universal, sob pena de prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.

Assim, EXTINGO a presente demanda sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, devendo o crédito aqui perseguido ser habilitado

junto ao juízo da Recuperação Judicial".

Com efeito, é cediço que o C. Superior Tribunal de Justiça, em 09.12.2020, no julgamento do Recurso Especial nº 1.840.531/RS, em sede dos recursos repetitivos, decidiu que a data do fato gerador da obrigação é o marco temporal para sujeição ou não do crédito à recuperação judicial.

Nesse passo, ficou definido no tema 1.051 o entendimento de que *“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”*.

Sobre esse tema, extrai-se do v. Acórdão referido que:

“[...] os créditos ilíquidos decorrentes de responsabilidade civil, das relações de trabalho e de prestação de serviços, entre outros, dão ensejo a duas interpretações quanto ao momento de sua existência, que podem ser assim resumidas: (i) a existência do crédito depende de provimento judicial que o declare (com trânsito em julgado) e (ii) a constituição do crédito ocorre no momento do fato gerador, pressupondo a existência de um vínculo jurídico entre as partes, o qual não depende de decisão judicial que o declare [...] Na responsabilidade civil contratual, o vínculo jurídico precede a ocorrência do ilícito que faz surgir o dever de indenizar. [...] Em outras palavras, os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de recuperação, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência [...] Em resumo, ocorrido o fato gerador, surge o direito de crédito, sendo o adimplemento e a responsabilidade elementos subsequentes, não interferindo na sua constituição. Portanto, ocorrido o fato gerador, considera-se o crédito existente, estando submetido aos efeitos da recuperação judicial [...] Diante disso, conclui-se que a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial não depende de sentença que

o declare ou o quantifique, menos ainda de seu trânsito em julgado, bastando a ocorrência do fato gerador, conforme defende a segunda corrente interpretativa mencionada, entendimento adotado pela iterativa jurisprudência desta Corte”
(grifo nosso).

Na hipótese em apreço, verifica-se que o crédito exequendo está fundado no contrato de locação de máquinas e equipamentos celebrados entre as partes, que tem como fato gerador a inadimplência da executada nas parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2023, com vencimento em 17.11.2023 e 01.12.2023, respectivamente (fls. 06/08 dos autos de conhecimento).

Nota-se, pois, que o pedido de recuperação judicial da executada foi apresentado em 19.12.2023, ou seja, em momento posterior ao fato gerador do crédito executado, de modo que o crédito exequendo deve se sujeitar à recuperação judicial, independente do trânsito em julgado da sentença que o reconheceu.

A propósito, este e. Tribunal de Justiça, inclusive esta c. Câmara, já decidiram:

AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO SÓ PODE SE DAR NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RAZÃO DO CRÉDITO CONCURSAL. INDEFERIMENTO SOB ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO POSSUI NATUREZA EXTRACONCURSAL. INADMISSIBILIDADE. SUBMISSÃO DO CRÉDITO EXECUTADO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL É A DATA DA SUA ORIGEM NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Para efeito de submissão do crédito executado à recuperação judicial o que importa é a data em que houve o fato gerador da sua constituição, não o trânsito em julgado da sentença que apenas o reconhece ou o quantifica. Recurso provido (TJSP; Agravo de

Instrumento 2138018-74.2017.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2017; Data de Registro: 22/11/2017) (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **Fato gerador do crédito que é anterior à decretação da recuperação judicial da empresa executada. Aplicação do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Crédito que deverá ser habilitado na recuperação judicial. Orientação do C. STJ contida no REsp nº 1.843.332/RS, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia (Tema 1.051). Precedente desta E. 28ª Câmara de Direito Privado. Extinção do cumprimento de sentença, mantida.** Recurso dos exequentes desprovido (TJSP; Apelação Cível 0009913-89.2021.8.26.0577; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025) (grifo nosso).

Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos morais. Fase de cumprimento de sentença. Reexame do art. 1.040, II, CPC/15. Procedimento dos recursos especiais repetitivos. **Entendimento adotado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, REsp 1.840.531/RS (Tema nº 1.051). "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".** No caso concreto, os fatos que motivaram a propositura da ação são anteriores ao pedido de recuperação judicial devendo o crédito ser habilitado perante o Juízo Recuperacional, nos termos do artigo 10, §6º, Lei nº 11.101/2005. Juízo de retratação positivo (TJSP; Agravo de Instrumento 2112647-06.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo

Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2021; Data de Registro: 13/07/2021) (grifo nosso).

Conclui-se, assim, que o crédito exequendo relativo aos encargos locativos deve prosseguir junto ao juízo da recuperação judicial da empresa executada, diante de sua natureza concursal.

Além disso, nem se diga que o crédito concursal não poderá ser habilitado no juízo competente em razão do decurso do prazo legal de 180 dias de suspensão das execuções individuais (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005). É que o simples decurso do chamado *stay period* não enseja na retomada a execução individual contra a devedora¹, devendo o presente cumprimento de sentença ser conduzido perante o juízo da recuperação justamente porque o direito da apelante, do qual decorre o crédito exequendo, é preexistente ao pedido de recuperação judicial, se submetendo ao respectivo plano, nos termos do artigo 49 da Lei de Recuperação e Falências.

Não obstante essa necessidade, o art. 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/05 determina que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial. Dessa forma, a extinção do presente feito se revela prematura, devendo o feito permanecer suspenso até efetiva aprovação do plano de recuperação da apelada com a consequente novação da dívida, consoante art. 59 do mesmo diploma legal e precedentes do c. STJ, o que, *in casu*, ainda não ocorreu.

Nesse rumo, a jurisprudência desta c. Câmara:

Apelação – Embargos à execução – Locação em shopping Center – **Sentença de parcial procedência, para extinguir o processo executivo contra a locatária (em recuperação judicial)** – Insurgência da embargada/exequente e do fiador/executado. 1.- Apelação da embargada – **O plano de recuperação judicial da locatária ainda não foi aprovado – Inexistência, por ora, de novação, a que se refere o art. 59, da**

¹ STJ; AgInt no AREsp n. 2.474.619/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.

Lei n. 11.101/05 – Prematura, pois, a extinção do processo, em relação a ela – Contudo, fica mantida a suspensão da execução e atos de constrição de bens da executada em recuperação judicial – O simples exaurimento do stay period não implica automática retomada da execução individual – Precedente STJ - Do contrário, colocaria em risco o sucesso do processo de soerguimento, baseado nos princípios da preservação da empresa e igualdade de tratamento de credores – Recurso provido em parte.

2.- **Apelação do fiador – Na condição de principal pagador, em solidariedade com a locatária, o locador não se aproveita do benefício de ordem (art. 828, II, CC/02), tampouco da suspensão de ações e novação, previstas na Lei 11.101/05 – Prosseguimento da execução contra o fiador – Acerto - Tema n. 885, e Súmula 581, STJ, de observância obrigatória (art. 927, III e IV, CPC). Sentença reformada em parte, apenas para afastar a extinção do processo contra a locatária – Recurso do fiador desprovido, e da embargada, provido em parte (TJSP; Apelação Cível 1011304-54.2021.8.26.0224; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024) (grifo nosso).**

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1- **Sentença que extinguiu ação de execução de título extrajudicial por presumir que o crédito objeto da execução foi habilitado pela empresa devedora nos quadros de credores em ação de recuperação judicial. 2- Hipótese dos autos que importa em suspensão da execução e não sua extinção. Inteligência do inciso II do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Sentença reformada.** Recurso de apelação provido (TJSP; Apelação Cível 1010302-15.2017.8.26.0604; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:

14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023) (grifo nosso).

De outro lado, com relação ao crédito referente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, é de rigor reconhecer que o seu fato gerador é a sentença que condenou a parte requerida ao seu pagamento, cujo trânsito em julgado se deu em 21.08.2024 (fls. 89/93 e 97 dos autos de conhecimento), data posterior ao pedido de recuperação judicial da executada (19.12.2023).

Registre-se, por oportuno, que essa matéria também foi apreciada pelo c. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.840.531/RS que gerou o Tema 1.051: *“se a sentença que fixou os honorários foi proferida em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dela decorre deve ser caracterizado como extraconcursal (não se sujeita aos efeitos da recuperação), conclusão que se amolda ao entendimento ora esposado de que é o fato gerador que define se o crédito é concursal ou extraconcursal”*.

E, ainda, a jurisprudência desta c. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO –

Cumprimento de sentença – Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais – Compra e venda de veículo com defeito de fabricação – Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença – Insurgência das empresas executadas – **Alegação recursal de que o crédito exequendo deve ser habilitado no Juízo da recuperação judicial – Parcial acolhimento** – Aplicação do Tema Repetitivo 1.051 do C. STJ, de seguinte teor: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" – Fato gerador da obrigação de indenizar que remete a outubro de 2014 (surgimento dos primeiros problemas no veículo) e que, portanto, é anterior ao processamento da recuperação judicial, deferido em novembro de 2018 – Crédito exequendo relativo à obrigação indenizatória que deve se sujeitar à recuperação judicial e, por consequência, ser habilitado no processo em trâmite naquele

Juízo – **O crédito exequendo relativo aos honorários sucumbenciais, por sua vez, possui natureza extraconcursal, uma vez que constituído em momento posterior ao processamento da recuperação judicial – O fato gerador da verba honorária sucumbencial é a data da sentença (junho de 2022), conforme tema repetitivo 1.051 do STJ – Prosseguimento do presente cumprimento de sentença somente em relação ao crédito relativo aos honorários sucumbenciais** – Decisão agravada parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO EM PARTE (TJSP; Agravo de Instrumento 2161690-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TELEFONIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a natureza extraconcursal do crédito executado, afastando-se, assim, o alegado excesso de execução. Acolhida a impugnação apenas para reconhecer a incompetência do Juízo para determinar que os atos de constrição recaiam sobre o patrimônio da empresa ré. Insurgência da executada. Descabimento. **A existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. O crédito exequendo, referente a honorários sucumbenciais, tem como fato gerador a data da sentença, a qual é posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Tema Repetitivo 1.051 do STJ.** Decisão mantida. Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2231670-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024) (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse viés, conclui-se que o crédito relativo às verbas de sucumbência deve prosseguir no presente cumprimento de sentença diante de sua natureza extraconcursal, ao passo que o crédito exequendo referente à obrigação locativa deve ser habilitado no juízo da recuperação judicial em razão de sua natureza concursal.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do presente recurso de apelação, reformando a r. decisão para que o cumprimento de sentença prossiga tão só com relação às verbas de sucumbência, ficando suspenso o feito no tocante ao crédito relativo aos encargos locativos.

EDUARDO GESSE

Relator